

LEGAL ALERT

A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DO BENEFICIÁRIO EFETIVO APÓS O ACÓRDÃO DO TJUE: QUE FUTURO?

A decisão

No âmbito de dois litígios (processos [C-37/20](#) e [C-601/20](#)) que têm por base a recusa do *Luxembourg Business Registers* em restringir o acesso do público em geral a informações relativas aos beneficiários efetivos de entidades societárias constituídas no território do Luxemburgo, foi suscitada perante o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) uma questão relativa à validade do artigo 1.º, ponto 15, alínea c), da [Diretiva \(UE\) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho](#), conhecida como 5.ª Diretiva AML (*anti-money laundering*).

A referida disposição alterou o artigo 30.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea c), da [Diretiva \(UE\) 2015/849](#) (relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo), passando este a prever, na sua versão assim alterada, que os Estados-Membros devem assegurar que as informações sobre os beneficiários efetivos das entidades societárias e de outras pessoas coletivas constituídas no seu território sejam acessíveis em todos os casos a qualquer membro do público em geral.

O reenvio para o TJUE foi submetido pelo Tribunal de Primeira Instância do Luxemburgo (*tribunal d'arrondissement de Luxembourg*), tendo este suscitado, entre o mais, a questão da validade de tal alteração à luz do direito à proteção da vida privada e familiar, bem como do direito à proteção dos dados pessoais, consagrados respetivamente nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta).

O TJUE, em acórdão de 22 de novembro de 2022, declarou inválida a norma da Diretiva acima referida.

O Tribunal europeu entendeu que são vários os riscos aos quais aqueles são sujeitos ao serem expostos os seus dados pessoais e informações nos registos dos beneficiários efetivos, nomeadamente riscos relativos à devassa da vida privada e divulgação da sua situação financeira. Por outro lado, o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (BCFT) continua a ser uma prioridade. Aliás, o objetivo último do registo destas informações e do seu acesso pelo público é promover a transparência do sistema económico e financeiro da União Europeia.

No seu acórdão, o TJUE determinou que o acesso pelo público em geral aos dados pessoais dos beneficiários efetivos se materializa numa intromissão excessiva nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e familiar e à proteção de dados pessoais, consagrados, respetivamente, nos artigos 7.º e 8.º da Carta, uma vez que tal ingerência não se limita ao estritamente necessário, nem é proporcional aos objetivos de transparência para a efetividade do combate ao BCFT. De facto, o anterior regime previa apenas o acesso «às pessoas singulares ou coletivas que possam provar um interesse legítimo». Ora, se é certo que o conceito de «interesse legítimo» é difícil de concretizar, o TJUE entendeu ser desproporcional a abertura que a norma da Diretiva concede «a todos os membros do público», sem necessidade de justificação, consagrando um regime mais gravoso para os beneficiários efetivos.

O TJUE também considerou que a possibilidade de os Estados-Membros restringirem o acesso pelo público aos dados pessoais dos beneficiários efetivos apenas em caso de circunstâncias excecionais é igualmente desproporcional em face do objetivo prosseguido pelos artigos 7.º e 8.º da Carta. Tais circunstâncias excecionais, conforme dispõe o artigo 30.º, n.º 9, da Diretiva, correspondem a «um risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação» e, de acordo com o acórdão, verificavam-se no caso do beneficiário efetivo da sociedade luxemburguesa que interpôs o recurso no *tribunal d'arrondissement de Luxembourg*, não obstante tal recurso ter sido julgado improcedente pelo tribunal nacional.

Nessa medida, o TJUE reconhece que é necessário equilibrar a tutela da privacidade dos beneficiários efetivos com a prossecução do interesse público na luta contra o BCFT.

As consequências

A decisão do TJUE vai obrigar as autoridades públicas a delimitar e a restringir o acesso às bases de dados dos beneficiários efetivos. Esta restrição significa, no fundo, que potencialmente *(i)* poderão ter de ser aplicadas as regras da versão de 2015 da Diretiva com a dificuldade consequente na delimitação do conceito de «interesse legítimo» e de quem são as entidades que o apresentam, ou, então, *(ii)* as regras da 5.^a Diretiva AML deverão ser interpretadas à luz deste acórdão e, nessa medida, ser restringido o acesso aos dados dos beneficiários efetivos ao público em geral.

Uma vez que a norma da 5.^a Diretiva AML já foi transposta para a ordem jurídica portuguesa, o acórdão do TJUE implica que a lei interna também deve ser interpretada à luz desta jurisprudência do TJUE. A declaração de invalidade da norma da 5.^a Diretiva AML em apreço deve, assim, ter como consequência a provável alteração da legislação nacional aplicável, devendo ainda implicar uma reavaliação dos regimes europeus do Registo Central do Beneficiário Efetivo à luz do decidido pelo TJUE.

[Duarte Santana Lopes \[+info\]](#)

[João Rodrigues Brito \[+info\]](#)

[Dzhamil Oda \[+info\]](#)

[Maria Lobo Vilela \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.